



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104793 - BA  
(2025/0431239-0)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**  
**AGRAVANTE : YASMIN VITORIA ALVES FONSECA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

### **EMENTA**

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/2006. ÓBICE AO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AGRADO DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em condenação por tráfico de drogas, com pleito de desclassificação para o tipo do art. 28 da Lei 11.343/2006 e afastamento da incidência da Súmula 7/STJ.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão está em definir se o agravo em recurso especial superou, de forma adequada, o óbice da Súmula 7/STJ.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A quantidade de cocaína apreendida, a forma de acondicionamento em múltiplas porções e as circunstâncias do flagrante constituem elementos suficientes para afastar a finalidade de uso exclusivo e corroborar o juízo de tráfico, inexistindo violação ao art. 28 da Lei 11.343/2006.

4. A pretensão de desclassificação demandaria o reexame de fatos e provas, medida incompatível com o recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

#### **IV. DISPOSITIVO**

5. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104793 - BA  
(2025/0431239-0)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**  
**AGRAVANTE : YASMIN VITORIA ALVES FONSECA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/2006. ÓBICE AO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AGRADO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em condenação por tráfico de drogas, com pleito de desclassificação para o tipo do art. 28 da Lei 11.343/2006 e afastamento da incidência da Súmula 7/STJ.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão está em definir se o agravo em recurso especial superou, de forma adequada, o óbice da Súmula 7/STJ.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A quantidade de cocaína apreendida, a forma de acondicionamento em múltiplas porções e as circunstâncias do flagrante constituem elementos suficientes para afastar a finalidade de uso exclusivo e corroborar o juízo de tráfico, inexistindo violação ao art. 28 da Lei 11.343/2006.

4. A pretensão de desclassificação demandaria o reexame de fatos e provas, medida incompatível com o recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

#### IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por YASMIN VITORIA ALVES FONSECA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A defesa reitera os argumentos deduzidos anteriormente, ressaltando que foi devidamente demonstrada a não incidência da Súmula n. 7/STJ. Além disso, ressaltou que "[o] Tribunal *a quo* fundamentou a condenação exclusivamente na quantidade da droga e na palavra dos policiais. Ocorre que, no caso concreto, a Agravante é ré primária e possui bons antecedentes" (fl. 231). Ressalta que a decisão ignorou a necessidade de harmonização com a tese fixada pelo STF no Tema 506.

Requer a reconsideração da decisão ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do colegiado, pugnando pelo seu provimento.

O Ministério Público Estadual apresentou impugnação, na qual pugnou pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso (fls. 240-246).

Por sua vez, o Ministério Público Federal manifestou-se, em parecer, pelo desprovimento do agravo (fl. 252).

É o relatório.

### VOTO

O agravo é tempestivo e infirma os fundamentos da decisão atacada. Passo ao exame do mérito.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, extraíndo-se desta (fls. 221-222):

A controvérsia jurídica consiste em verificar se houve afronta ao art. 28 da Lei n. 11.343/2006, extraíndo-se do aresto recorrido (fls. 94-96):

[...] Cumpre salientar, ainda, que, uma vez reconhecidas a autoria e a materialidade do delito de tráfico de entorpecentes imputado à apelante, resta inviabilizada a pretensão recursal de desclassificação da conduta para o tipo penal previsto no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, referente ao porte de droga para consumo pessoal.

O simples fato de a ré ser usuária de substâncias ilícitas não afasta, por si só, a caracterização do tráfico de drogas, sobretudo diante da realidade forense que demonstra ser cada vez mais recorrente a prática da mercancia ilícita como forma de financiar o próprio vício.

A simples alegação de uso pessoal da substância entorpecente não é suficiente para caracterizar a condição de mero usuário, sendo necessária a produção de prova idônea que comprove destinação exclusiva da droga ao consumo próprio.

[...]

**No caso dos autos, inexistente qualquer elemento probatório que evidencie tal finalidade específica.** Ao contrário, o pleito defensivo de desclassificação para o tipo penal delineado no art. 28 da Lei 11.343/06 não encontra respaldo nas provas produzidas nos autos, as quais, **especialmente diante da quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas, da forma de acondicionamento e das circunstâncias do flagrante, afastam a alegada finalidade de uso exclusivamente pessoal.**

Logo, nega-se acolhimento ao pleito de desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06.[...]

No caso, o Tribunal de origem entendeu, a partir do contexto probatório dos autos, não ser possível a desclassificação da conduta, afirmando que a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, a forma de acondicionamento e as circunstâncias do flagrante afastam a alegada finalidade de uso exclusivamente pessoal.

Extraí-se dos autos "a apreensão de substância identificada como cocaína, consistentes em 32,02g (trinta e dois gramas e duas centigramas), acondicionadas em 51 (cinquenta e um) recipientes plásticos do tipo 'eppendorf', bem como 8,32g (oito gramas e trinta e dois centigramas) da mesma substância, distribuídas em 54 (cinquenta e quatro) 'trouxinhas' de papel alumínio" (fl. 88).

Portanto, diante da fundamentação apresentada, não se verifica ofensa ao art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

"A atipicidade parcial do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 fixada no Tema 506/RG limita-se à posse, para uso pessoal, de maconha, na quantidade de até 40 gramas ou seis plantas-fêmeas, permanecendo típica a conduta quanto a outras substâncias entorpecentes." (ARE 1559735 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-09-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-10-2025 PUBLIC 16-10-2025).

Logo, alterar as conclusões firmadas pelo Tribunal estadual demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

"A desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso próprio foi afastada, considerando as circunstâncias do flagrante, as denúncias anônimas e o modo de armazenamento da droga, que indicam narcotraficância." (AgRg no REsp n. 2.212.096/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 17/12/2025).

"A absolvição por insuficiência de provas e a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006 demandam a revisão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, providência inviável na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ." (AgRg no AREsp n. 3.034.055/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Conforme consta, o Tribunal de origem entendeu, a partir do contexto probatório dos autos, não ser possível a desclassificação da conduta, afirmando que a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, a forma de acondicionamento e as circunstâncias do flagrante afastam a alegada finalidade de uso exclusivamente pessoal.

Extrai-se dos autos "a apreensão de substância identificada como cocaína, consistentes em 32,02g (trinta e dois gramas e duas centigramas), acondicionadas em 51 (cinquenta e um) recipientes plásticos do tipo 'eppendorf', bem como 8,32g (oito gramas e trinta e dois centigramas) da mesma substância, distribuídas em 54 (cinquenta e quatro) 'trouxinhas' de papel alumínio" (fl. 88).

Portanto, diante da fundamentação apresentada, não se verifica ofensa ao art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

"A atipicidade parcial do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 fixada no Tema 506/RG limita-se à posse, para uso pessoal, de maconha, na quantidade de até 40 gramas ou seis plantas-fêmeas, permanecendo típica a conduta quanto a outras substâncias entorpecentes." (ARE 1559735 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-09-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-10-2025 PUBLIC 16-10-2025).

"A desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso próprio foi afastada, considerando as circunstâncias do flagrante, as denúncias anônimas e o modo de armazenamento da droga, que indicam narcotraficância." (AgRg no REsp n. 2.212.096/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 17/12/2025).

"A absolvição por insuficiência de provas e a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006 demandam a revisão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, providência inviável na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ." (AgRg no AREsp n. 3.034.055/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025).

Logo, alterar as conclusões firmadas pelo Tribunal estadual demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0431239-0

**AgRg no**  
**AREsp 3.104.793 /**  
**BA**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 80143637820248050039

EM MESA

**JULGADO: 16/06/2026**

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : YASMIN VITORIA ALVES FONSECA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : YASMIN VITORIA ALVES FONSECA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.